



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0629.01.001856-8/005      Numeração 0335738-  
Relator: Des.(a) Eduardo Andrade  
Relator do Acórdão: Des.(a) Eduardo Andrade  
Data do Julgamento: 15/07/2014  
Data da Publicação: 23/07/2014

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - REVOGAÇÃO DO MANDATO - DIVISÃO DOS HONORÁRIOS PROPORCIONALMENTE AO TRABALHO REALIZADO - POSSIBILIDADE - AÇÃO PRÓPRIA - DESNECESSIDADE.

- É inviável a pretensão do agravante de receber integralmente os honorários sucumbenciais arbitrados no feito, uma vez que até o desfecho da lide a agravada atuou regularmente no processo por quase sete anos, até a prolação da sentença, momento no qual os honorários advocatícios sucumbenciais foram arbitrados. Precedentes.

- No caso específico dos autos, a divisão dos honorários advocatícios de sucumbência entre os dois patronos que patrocinaram sucessivamente os interesses da parte não constitui questão de alta indagação, sendo desnecessária a dilação probatória.

- Recurso desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0629.01.001856-8/005 - COMARCA DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO - AGRAVANTE(S): GERALDO FARIA ABREU EM CAUSA PRÓPRIA - AGRAVADO(A)(S): VIVIEN MENEZES EM CAUSA PRÓPRIA - INTERESSADO: DAURO DE MENDONÇA VIEIRA LIMA, MUNICIPIO DE SAO JOAO NEPOMUCENO

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em <NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO>.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. EDUARDO ANDRADE

RELATOR.

DES. EDUARDO ANDRADE (RELATOR)

## V O T O

< Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de f. 10, TJ, a qual, no bojo da execução de sentença da "ação de desapropriação" manejada pelo Município de São João Nepomuceno em face de Dauro Mendonça Vieira Lima, fixou honorários advocatícios na proporção de 80% (oitenta por cento) em favor da Dra. Vivien Menezes e 20% (vinte por cento) em benefício do Dr. Geraldo Faria de Abreu, bem como determinou a expedição de Ofício Requisatório ao Presidente do Tribunal em relação ao valor incontroverso da execução principal.

Irresignado, o agravante interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que a agravada não faz jus a qualquer participação nos honorários advocatícios porque teve pouca atuação no feito e interpôs dois recursos fora do prazo. Aduziu também que a outorga de nova procuração revoga o instrumento anterior, razão pela qual os honorários sucumbenciais são direito do último advogado constituído nos autos. Afirmou, ainda, que foi constituído patrono do expropriado em data anterior à prolação da segunda sentença, restando revogada de pleno direito a procuração anteriormente outorgada a agravada, bem como que eventual discussão a respeito da remuneração da d. advogada deve ser objeto de demanda própria, uma vez que ausentes, nesta via processual, a legitimidade e o interesse de agir da agravada. Pugnou pelo provimento do recurso, para ver modificada a douta decisão agravada (f. 02/09, TJ).

Regularmente intimada, a agravada apresentou contraminuta,



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

argüindo, preliminarmente, a ausência dos requisitos para o processamento do agravo na modalidade de instrumento e batendo-se, em suma, pelo desprovimento do recurso (f. 83/88, TJ).

## PRELIMINAR - NÃO CABIMENTO DO AGRAVO NA FORMA DE INSTRUMENTO

Argüi a parte agravada que o agravante não teria apontado os motivos pelos quais a interposição do agravo na modalidade de instrumento seria necessária, não devendo o recurso ser conhecido.

Contudo, em que pese os argumentos por ela expendidos, é preciso ter em mente que a decisão vergastada foi proferida em sede de execução de sentença, o que, a meu sentir, inviabiliza a interposição de agravo na modalidade retida.

Assim, rejeito a prefacial e conheço do recurso, porquanto estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

Insurge-se o agravante contra decisão que, em sede de execução de sentença nos autos da "ação de desapropriação" manejada pelo Município de São João Nepomuceno em face de Dauro Mendonça Vieira Lima, fixou honorários advocatícios na proporção de 80% (oitenta por cento) em favor da Dra. Vivien Menezes e 20% (vinte por cento) em benefício do Dr. Geraldo Faria de Abreu, bem como determinou a expedição de Ofício Requisitório ao Presidente do Tribunal em relação ao valor incontroverso da execução principal.

Pois bem.

O mérito recursal cinge-se à possibilidade de ser determinada a divisão equitativa dos honorários advocatícios no caso em apreço.

Compulsando detidamente os autos, verifico que o desapropriado constituiu a Dra. Vivien Menezes, ora agravada, como sua bastante procuradora em 03 de novembro de 2005, embora, como bem salientado pela i. Magistrada a quo, a advogada desempenhe sua



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

atividade profissional no feito desde 15/08/2005, conforme petição reproduzida às f. 27/28, TJ.

Em 03 de setembro de 2007, a primeira sentença foi proferida no feito (f. 34/43, TJ), a qual foi cassada de ofício por este Tribunal em 20 de maio de 2008 (f. 59/64, TJ). Diante disso, os autos retornaram à primeira instância e a segunda sentença somente foi proferida em 17 de abril de 2012, às f. 19/26, TJ.

Constato, outrossim, que o instrumento particular de procuração do agravante somente foi juntado aos autos à f. 780 dos autos originais (f. 58, TJ), após, portanto, a prolação da segunda sentença à f. 768/775, dos autos originais (f. 19/26, TJ).

Após a detida análise dos autos, não vislumbro a presença de elementos probatórios capazes de corroborar as alegações do agravante de que, ao contrário do que foi exposto na decisão combatida, fora constituído como procurador do desapropriado anteriormente à segunda sentença. O agravante limitou-se a juntar aos autos a cópia da procuração que lhe foi outorgada, a qual foi reproduzida isoladamente, fora da ordem dos autos originários e não apresenta data de protocolo ou carimbo de juntada.

Sobre esta questão, registro o que restou consignado pela d. juíza a quo:

"(...) a Dra. Vivien Menezes, de fato, figurou como procuradora do expropriado na ação principal, desempenhando o seu papel com o mister conhecido por todos na comarca, sendo que praticou vários atos nos autos.

Desse modo, permitir que um único profissional, no caso, o distinto subscritor de f. 903/904, perceba todo o valor da verba honorária é ignorar a nobreza, o tempo e a importância do trabalho desenvolvido por Dra. Vivien Menezes até a aguardada sentença.

(...) o expropriado constituiu, em um primeiro momento, bastante



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

procuradora Dra. Vivien Menezes e, após a sentença de f. 768/775, em instrumento particular (f. 780), fora constituído Dr. Geraldo Faria Abreu.

Como se vê, confrontando os documentos de f. 358, sentença de f. 768/775, nova procuração de f. 780, possível concluir que o arbitramento da verba honorária e a constituição do respectivo título judicial deram-se em momento anterior ao da revogação do mandato em que figura como outorgada Dra. Vivien Menezes.

Nesse contexto, mesmo que tenha ocorrido o encerramento do patrocínio, inviável privar Dra. Vivien Menezes de seus direitos garantidos, motivo pelo qual entendo que deve ser viabilizado o pagamento da verba honorária devida pelos seus serviços prestados, sem a necessidade de se instaurar nova e desnecessária lide, em homenagem ao Princípio da Economia Processual." (f. 111, TJ - destaquei).

Ademais, da atenta análise dos autos, verifico que a agravada exerceu seu mister no feito por vários anos, tendo acompanhado o longo processo de conhecimento até a prolação da segunda sentença.

Em razão disso, como a revogação dos poderes outorgados à agravada somente ocorreu em abril de 2012 (f. 58, TJ), não é possível acolher a argumentação do agravante no sentido de que a d. advogada teve pouca atuação no feito, uma vez que a mesma patrocinou a causa por quase sete anos, enquanto o agravante apenas o fez, até o presente momento, por pouco mais de dois anos. A interposição de dois recursos fora do prazo também não diminui o trabalho realizado pela advogada neste processo, nem o tempo, sabidamente, exigido em causas em que a parte ex adversa é a Fazenda Pública.

Portanto, é inviável a pretensão do agravante de receber, integralmente, os honorários sucumbenciais arbitrados no feito, uma vez que até o desfecho da lide a agravada era legalmente patrona do desapropriado, tendo atuado regularmente até a prolação da



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

sentença, momento no qual os honorários advocatícios sucumbenciais foram arbitrados.

Por tudo isso, entendo justa e adequada a divisão dos honorários advocatícios de sucumbência efetuada pelo juízo a quo na proporção de 80% (oitenta por cento) em favor da agravada e 20% (vinte por cento) em benefício do agravante.

Ademais, devem ser afastadas as alegações do agravante no sentido de que eventual discussão a respeito da remuneração devida à agravada deve ser objeto de demanda própria porque estariam ausentes, nesta via processual, a legitimidade e o interesse de agir da mesma.

Cingindo-se a discussão apenas à possibilidade de divisão dos honorários advocatícios sucumbenciais, são notórios o interesse de agir e a legitimidade da agravada para pleitear a repartição proporcional da verba, uma vez que as questões relativas aos honorários advocatícios podem ser discutidas tanto pela parte quanto pelo próprio advogado ao qual os honorários pertencem, nos exatos termos do artigo 23 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1.994, que dispõe:

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

No caso sub judice, é de se considerar que a divisão dos honorários advocatícios de sucumbência entre os dois patronos que patrocinaram sucessivamente os interesses da parte não constitui questão de alta indagação, sendo desnecessária a dilação probatória.

Com efeito, a verificação da maior ou menor participação de cada advogado no feito pode ser aferida a partir do simples cotejo dos elementos constantes nos autos originários, os quais foram suficientemente reproduzidos no recurso, bem como descritos de



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

forma pormenorizada pelo juízo a quo.

Por tais razões e em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, desnecessária se faz a remessa desta questão às vias ordinárias.

A jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça não destoa deste entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVOGAÇÃO DE MANDATO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS NA MEDIDA DA PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. A outorga de procuração a outros advogados não retira daquele que teve seu mandato revogado, mas atuou efetivamente no processo, o direito de receber os honorários de sucumbência pelos serviços prestados, na medida de sua participação. (Agravado de Instrumento Cv 1.0079.01.022262-2/005, Relator(a): Des.(a) José Affonso da Costa Côrtes, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/09/2010, publicação da súmula em 16/09/2010)

REVOGAÇÃO DE MANDATO - CONSTITUIÇÃO DE NOVO CAUSÍDICO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - LEGITIMIDADE - Conforme jurisprudência dominante, o advogado possui legitimidade concorrente com a parte para promover a execução/cumprimento de sentença dos honorários sucumbenciais. Entretanto, só o advogado que ainda tinha mandato judicial no momento da fixação dos honorários teria legitimidade para tanto. (Agravado de Instrumento 1.0431.04.015846-8/001, Relator(a): Des.(a) Edivaldo George dos Santos, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/11/2009, publicação da súmula em 20/11/2009)

Por todo o exposto, entendo que deve ser mantida irretocável a decisão agravada, uma vez que efetuou de forma adequada a divisão proporcional dos honorários advocatícios de sucumbência entre os advogados que patrocinaram sucessivamente o feito e atendeu aos princípios da economia e celeridade processuais.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.>**



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

<>

DES. GERALDO AUGUSTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"